



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13784.720384/2015-47
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-004.025 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente POWERTRAIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados pela contribuinte e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 46) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente à competência 05/2010.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/06), a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 53/59).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 10/08/2018 (e-fls. 64), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 05/09/2018 (e-fls. 65/74) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma que a empresa, de forma correta e sem nenhuma notificação, entregou espontaneamente e dentro do prazo a GFIP de competência 05/2010 em 27/05/2010, conforme comprova o protocolo de entrega anexado à defesa anteriormente apresentada, inexistindo qualquer motivo fático ou jurídico para a lavratura do auto de infração, que é, portanto, absolutamente nulo.

- Expõe que se pode ler claramente do Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social: "*Seu arquivo hlp3doply700007.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/VER, na Caixa Econômica Federal, no dia 27/05/2010 as 11:31.*". No entanto, alega que, por motivos não inerentes à recorrente, as informações parecem não ter permanecido nos sistemas pertinentes.

- Explica que no ano de 2012, uma vez constatada pelo órgão fazendário que as informações não se encontravam em seus sistemas, foi indicado à empresa que novamente transmitisse os dados, o que foi feito conforme comprova um segundo protocolo também anexado ao presente processo quando da apresentação da defesa.

- Aduz que possui dois protocolos de envio, sendo o primeiro absolutamente dentro do prazo e nos moldes devidos e o segundo de reenvio por solicitação da fiscalização sem instauração de qualquer procedimento para tanto e sem que pudesse ser entendido como envio com atraso.

- Sustenta que a decisão ora recorrida (Acórdão 14-84.971 – 3ª Turma da DRJ/RPO) não apreciou a matéria em toda a sua extensão, já que somente se manifestou sobre os temas subsidiários como "falta de intimação prévia" e "ocorrência de denúncia espontânea", não enfrentando algo evidente no recurso que é a clara entrega da GFIP no prazo oportuno.

- Defende a ocorrência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN conforme entendimento da Receita Federal constante da IN 971/09 e do Manual da SEFIP.

- Salaria que, mesmo que não houvesse sido entregue a declaração, não poderia ser imposta qualquer sanção já que para a aplicação das multas elencadas no artigo 32-A da Lei 8.212/91 necessária se faz a intimação do contribuinte, sendo isso uma obrigação definida em lei que vincula o ato administrativo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte sustenta que não houve atraso na entrega da GFIP da competência 05/2010 uma vez que a mesma foi protocolada em 27/05/2010 através do arquivo hlp3doply700007.sfp, conforme demonstraria o comprovante por ela anexado (e-fls. 07).

Do exame dos autos verifica-se que, como afirma a recorrente, esta alegação já havia sido apresentada em sua Impugnação (e-fls. 02/06) mas não foi enfrentada pelo Colegiado a quo, não constando sequer do relatório do acórdão recorrido.

Assim, tendo em vista que o julgamento de primeira instância deve apreciar todas as razões suscitadas na Impugnação, conforme disposto no art. 31 do Decreto n.º 70.235/72, entendo que houve cerceamento do direito de defesa no presente caso.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados pela contribuinte e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll